



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretário

ANCELMO ANTÔNIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretário

KLEBSON WANDERLEY CAVALCANTE

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020

DECRETO

DECRETO 039/2021 - DECRETA LUTO OFICIAL EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO EX-VEREADOR JOÃO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DECRETA LUTO OFICIAL EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO EX-VEREADOR JOÃO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Paraíba, no uso das atribuições;

CONSIDERANDO o falecimento do ex-vereador João da Silva, ocorrido no dia 20 de setembro de 2021, em Santo André-PB;

CONSIDERANDO o consternamento geral da comunidade Santoandreense e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda deste ilustre cidadão exemplar, de conduta íntegra;

CONSIDERANDO, sua história de vida, legado, lutas e perseverança, que dignifica toda a população de Santo André-PB, que o referencia.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado luto oficial de três dias no Município de Santo André, pelo falecimento do ex-vereador João da Silva, devendo a bandeira do Município ser hasteada a meio mastro, na sede da Administração, assim como em todas as repartições municipais.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Santo André – PB, 20 de setembro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-Prefeito Constitucional-

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210920121137 - Data/Hora Publicação: 20/09/2021 12:16:34

PORTARIA

RETIFICAÇÃO - PORTARIA Nº 0078/2021 - NOMEAÇÃO DE CRISTIANA NUNES DE ALMEIDA MALDINI

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem ainda conforme as demais aplicáveis, da legislação correlata, EM VIGOR:

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o(a) senhor(a), CRISTIANA NUNES DE ALMEIDA MALDINI, para o cargo de ASSESSOR DE APOIO, do município de Santo André, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Dê-se ciência e publique-se.

Santo André, 01 de fevereiro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicada por: JONAS MACIEL DA SILVA
Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Código da Matéria: 20210921070255 - Data/Hora Publicação: 01/02/2021 23:17:41

DECRETO

DECRETO 040/2021 - EMENTA: AUTORIZA ABERTURA DE CREDENCIAMENTO DE PROPOSTAS REFERENTES AS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL, CONFORME LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, ALTERADA PELA LEI FEDERAL 14.150 DE 12 DE MAIO DE 2021 – LEI ALDIR BLANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: Autoriza abertura de Credenciamento de Propostas referentes as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, conforme Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei Federal 14.150 de 12 de maio de 2021 – Lei Aldir Blanc e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba, através do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, com base no Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, e a declaração da condição de transmissão pandêmica, sustentada da infecção humana pela COVID-19, anunciada pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO a redação dada pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio

de 2021, intitulada Lei Aldir Blanc, que dá providências emergenciais para atender o setor cultural afetado pelas medidas restritivas sanitárias impostas pelo combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.751, de 22 de julho de 2021, que regulamenta a Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural e serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a abertura de processo de Credenciamento de Propostas referentes as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, conforme Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021, Lei Aldir Blanc.

Art. 2º. O Credenciamento de Propostas será na modalidade de Chamamento Público, por edital específico que o regulamente.

Art. 3º. As propostas a serem credenciadas devem atender o Art. 2º, III, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 4º. Todo repasse financeiro destinado ao Município de Santo André-PB para fins de implementação de ações emergenciais que atendam o setor cultural afetado pela pandemia da COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá ser utilizado nas propostas credenciadas segundo a regulamentação dada por edital em seleção pública.

Art. 5º. Ficam criadas 60 (sessenta) vagas para atender propostas que atendam as categorias culturais previstas no Art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 6º. A seleção das propostas a serem credenciadas é de exclusiva responsabilidade do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º. A contratação das propostas credenciadas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Santo André.

Art. 8º. Fica estabelecido o benefício mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para propostas individuais e máximo de até R\$ 1.105,54 (um mil cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para propostas que beneficiem coletividades culturais.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Paço de Prefeitura Municipal de Santo André, Estado da Paraíba, em 20 de setembro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210920022415 - Data/Hora Publicação: 20/09/2021 14:35:45

DECRETO

DECRETO 041/2021 - INSTITUI A NOTA FISCAL DE

SERVIÇOS EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO (NFS-E), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

Institui a Nota Fiscal de Serviços emitida por meio eletrônico (NFS-e), no âmbito do Município de Santo André, Estado da Paraíba, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis a espécie, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe a Administração Pública Municipal prover aos contribuintes, através da concessão de suporte técnico de última geração, meios hábeis, em auxílio dos prestadores de serviços, quando necessário, por ocasião de emissão da Nota Fiscal de Serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação da regulamentação das ferramentas eletrônicas fiscais, inclusive a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, segundo o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF;

CONSIDERANDO a capacidade que tem o Município de gerir e fornecer aos contribuintes prestadores de serviços localizados neste Município, login e senha de acesso para emissão da Nota Fiscal de Serviços através de meio eletrônico;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, de acordo com a Lei nº 161/2003, o Regulamento para implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no âmbito do Município de Santo André, Estado da Paraíba, que se regerá pelas disposições constantes do instrumento anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Santo André/PB, em 20 de setembro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

REGULAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA–NFS-e

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

SEÇÃO I

Da Definição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, com o objetivo de registrar as operações à prestação de serviços.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código de serviço;

XI – alíquota aplicável;

XII – valor do ISS devido;

XIII – indicação de isenção, ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso, assinalado o enquadramento na legislação de regência;

XIV – indicação de serviço não alcançado pelo Imposto Sobre Serviços – ISS, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§1º - A Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santo André/PB”, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e o endereço eletrônico oficial do Município www.santoandre.pb.gov.br.

§2º - O número da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente

sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º - A identificação do tomador de serviços de que se trata o inciso V, “c”, deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

SEÇÃO III

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Emitida por Meio Eletrônico – NFS-e

Art. 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. O contribuinte, desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS, será considerado habilitado a emitir a Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 4º - A Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, deverá ser emitida via on-line, através da internet, no endereço eletrônico www.santoandre.pb.gov.br, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santo André/PB, mediante os meios atinentes a espécie.

Art. 5º - O contribuinte é obrigado a expedir Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e de todos os serviços previstos na lista de serviços constantes da Lei nº 161/2003.

Parágrafo Único. O descumprimento do caput deste artigo sujeita o infrator as penalidades previstas no Código Tributário do Município, não eximindo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 6º - A Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

Art. 7º - Cabe ao tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e.

Art. 8º - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças, mediante portaria, disponibilizará modelo padrão para emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e.

§1º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, que deverá ser arquivado juntamente com a Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e.

§2º - Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do contribuinte, após, regularmente intimado, que a

emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS se faça somente mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§3º - O tomador de serviços poderá consultar o status do Recibo Provisório de Serviços – RPS no endereço eletrônico oficial do Município www.santoandre.pb.gov.br.

Art. 10 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número um (00.001) até novecentos e noventa e nove (00.999).

Art. 11 - As notas fiscais convencionais já confeccionadas e não utilizadas até a data da publicação deste Decreto, deverão ser inutilizadas pelo Departamento de Administração Tributária, por solicitação do contribuinte.

Art. 12 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS, de que trata este decreto, deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e em até 72 (setenta e duas) horas contadas da sua emissão.

§1º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois do transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a exceção do caso de permanência de inoperância do sistema no portal da Prefeitura Municipal de Santo André/PB.

§2º - A substituição fora do prazo e a substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, equiparando esta última a não emissão da nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação de regência.

SEÇÃO IV

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Emitida por Meio Eletrônico – NFS-e

Art. 13 - A Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e só poderá ser cancelada mediante requerimento do contribuinte, ou seu representante legal devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – identificação do contribuinte;

II – cópia da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e a ser cancelada;

III – justificativa do cancelamento;

§1º - Fica a cargo do Departamento de Administração Tributária a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no caput desse artigo.

§2º - Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

Art. 14 - Nos casos de invalidação de Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e, o prazo de cancelamento é de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - O cancelamento se dará no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, especificamente no Departamento de Tributos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 15 – As Notas Fiscais de Serviços expedidas por meio Eletrônico (NFS-e emitidas) poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santo André/PB, enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial inerente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza decorrente de sua prestação.

Art. 16 – Os prestadores de serviços responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico do ISS as Notas Fiscais de Serviços expedidas por meio Eletrônico (NFS-e emitidas).

Art. 17 – Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal mista, que procedam com a identificação no corpo da Nota Fiscal de Serviços emitida por meio Eletrônico – NFS-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

Parágrafo Único - A fiscalização poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, e o contribuinte ficará obrigado a sua apresentação, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 18 - Quando nos casos de comprovação de pagamento de serviços através de cupom fiscal ou Nota Fiscal Mista (mercadoria e serviços) deverão estes serem aprovados pelo Município, em Regime Especial, mediante portaria individual e autorizativa.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo André – PB, 20 de setembro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210920053719 - **Data/Hora Publicação:** 20/09/2021 17:44:45